



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.910753/2012-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.408 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** PRUDENTE REFEICOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES SOFRIDAS

Não tendo o contribuinte colacionado prova das retenções sofridas que, muito embora indicadas na Ficha 57 de sua DIPJ, não foram levadas à apuração do Saldo Negativo na Ficha 12A DIPJ, e, inexistindo qualquer prova acerca do alegado erro das fontes pagadoras ao informarem o período a que competem as retenções, inviável reconhecer o direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Na origem trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02/03) contra despacho decisório (fl. 71) que **não homologou** a compensação declarada pelo contribuinte no

PER/DCOMP n.º 37704.09649.010211.1.7.02-4705 (fls. 72/76), por meio da qual o contribuinte buscava o compensar débitos próprios com Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009.

O Despacho Decisório consignou que teriam sido constatadas inconsistências em sua DIPJ, que não confirmava o saldo negativo pleiteado, tendo sido objeto de termo de intimação em cuja resposta o sujeito passivo não logrou êxito em sanar referidas inconsistências. Vejamos a imagem:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 42.947.333/0001-72	<b>NOME EMPRESARIAL</b> PRUDENTE REFEICOES LTDA
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 37704.09649.010211.1.7.02-4705	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10680-910.753/2012-19
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

<p>No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.</p> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.946,79 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31.496,52</td> <td>6.299,30</td> <td>5.518,19</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	31.496,52	6.299,30	5.518,19
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
31.496,52	6.299,30	5.518,19						

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/03, alegando que teria havido erro no preenchimento da DIPJ, “*pois faltou informar os valores correspondentes ao período de apuração do saldo negativo informado IRPJ na PER/DCOMP e na DCTF, os quais demonstram o crédito a ser compensado*”.

Anexou a sua Manifestação de Inconformidade diversos documentos, que serão melhor indicados a seguir, no relato acerca do Acórdão Recorrido.

O **Acórdão Recorrido** deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, identificando parte adicional do direito creditório no sistema DIRF e consignando que:

No caso ora examinado, a contribuinte indicou no *PER/DCOMP* n.º 37704.09649.010211.1.7.02-4705 (fls. 72/76) o crédito no valor original de R\$ 45.946,79, como correspondente a *saldo negativo de IRPJ* do ano-calendário de 2009. Indicou o mesmo valor a título de composição do referido crédito, na forma de retenção de IRRF no código 6190 (fls. 10/12).

Na *DIPJ*, a contribuinte, a despeito de ter apurado prejuízo fiscal de R\$ 1.946.210,48 na Ficha 09A (fl. 89) e ter informado na Ficha 57 o valor de R\$ 46.027,72 como correspondente ao IRRF (códigos 6147 e 6190) do período (fls. 107/108), ela não deduziu o valor do imposto retido na Ficha 12A (fl. 96).

A contribuinte juntou *planilha* com memória de cálculo do valor de imposto retido (fl. 56) e telas do *Sistema Siaf*, nas quais é possível observar apenas as retenções dos valores de R\$ 5.422,88, R\$ 8.128,65 e R\$ 7.866,44 sob o código 6190, totalizando R\$ 21.417,97, relativos a pagamentos feitos à contribuinte no período em questão pela fonte pagadora *Hospital Universitário C. Antonio Moraes* (fls. 57/60).

A contribuinte juntou ainda *comprovante de retenção* disponibilizado pela fonte pagadora *Universidade Federal de Ouro Preto* (23.070.659/0001-10), que informa a retenção do valor de R\$ 9.622,30, sob o código 6147, e do valor de R\$ 46.996,47, sob o código 6190 (fl. 57), indicando, por conseguinte, a retenção do IR, respectivamente, nos valores de R\$ 1.973,81 ( $9.622,30 \times 1,2 / 5,85$ ) e de R\$ 23.871,22 ( $46.996,47 \times 4,8 / 9,45$ ). A contribuinte não juntou comprovante de retenção da outra fonte pagadora (*Hospital Universitário C. Antonio Moraes*).

Em consulta ao sistema *DIRF* (fl. 117), é possível confirmar a retenção pela *Universidade Federal de Ouro Preto* (23.070.659/0001-10) do valor de R\$ 9.622,30, sob o código 6147, e do montante de R\$ 46.996,47, sob o código 6190, indicando, por conseguinte, a retenção do IR, respectivamente, nos valores de R\$ 1.973,81 ( $9.622,30 \times 1,2 / 5,85$ ) e de R\$ 23.871,22 ( $46.996,47 \times 4,8 / 9,45$ ), corroborando, assim, a informação acima.

No sistema *DIRF* (fl. 117), é possível confirmar também a retenção pelo *Hospital Universitário C. Antonio Moraes/UFES* (32.479.164/0001-30) do valor de R\$ 21.417,97, sob o código 6190, indicando, por conseguinte, ainda a retenção do IR no valor de R\$ 10.878,97 ( $21.417,97 \times 4,8 / 9,45$ ).

Em suma, resta confirmado o montante de IRRF de R\$ 36.724,00.

Levando-se em conta que a contribuinte apurou, para o ano-calendário de 2009, prejuízo fiscal (fl. 89) e que resta confirmada a retenção de IRRF naquele período no montante de R\$ 36.724,00, cabe reconhecer o saldo negativo no valor parcial de R\$ 36.724,00.

À vista do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, para RECONHECER o crédito tributário no valor parcial de R\$ 36.724,00, devendo a unidade local homologar a(s) compensação(ões) até o limite do direito creditório ora reconhecido.

Cientificado em 01/07/2020 (fl. 126), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31/07/2020, alegando:

- Que teria demonstrado o direito creditório, o que permitiria a superação do erro material no preenchimento da *DIPJ* considerando-se as retenções sofridas como geradoras do saldo negativo em questão, conforme entendimento do CARF;

- Que a DRJ reconheceu as retenções sofridas, muito embora não tenha reconhecido a integralidade do direito creditório;
- Que *“a incorreção na indicação do período em que fora percebido os valores decorrentes do prejuízo fiscal não pode sobrepor-se aos Princípios da Razoabilidade e Eficiência que devem nortear os atos da Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal”*
- Que os cálculos feitos pela DRJ não teriam sido demonstrados, o que impediria o adequado exercício do direito de defesa do contribuinte, violando assim os princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa de que trata o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

O contribuinte não traz com seu Recurso Voluntário qualquer documento novo.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### **1 - Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

Sobre o argumento do contribuinte de que o Acórdão Recorrido teria violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, dentre outros, muito embora nada obste a interpretação conforme dos dispositivos legais, não cabe a este Órgão de Julgamento administrativo negar vigência à lei ante a alegação de sua inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 45, VI e 62, do Anexo II do RICARF, sendo o CARF incompetente para este mister, nos termos da Súmula/CARF de nº 2.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por isso, deixo de conhecer o recurso voluntário relativamente à alegação de inconstitucionalidade. No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente.

### **2 - Mérito**

Entendo que o contexto fático-probatório do caso leva ao não provimento do Recurso Voluntário.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, que deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado.

E não se nega ao contribuinte retificar as declarações transmitidas ao Fisco, mesmo após a emissão de Despacho Decisório, nem mesmo se nega o reconhecimento de direito creditório comprovado independentemente da retificação de suas declarações. Ocorre que isso só é admissível mediante a comprovação do erro, conforme leciona o § 1º do art. 147 do CTN.

No caso em questão, o contribuinte trouxe junto à Manifestação de Inconformidade, prova de retenções que foram confirmadas pela DRJ em consulta ao sistema DIRF e admitidas conforme as proporções das retenções sofridas correspondentes ao IRPJ, já que trata o caso de Saldo Negativo de IRPJ. Todas essas retenções foram reconhecidas e a DRJ demonstrou os cálculos feitos, indicando que aplicou para cada retenção a proporção correspondente ao IRPJ, conforme os respectivos códigos de arrecadação (6147 ou 6190).

Os cálculos encontram-se suficientemente demonstrados e o contribuinte demonstra conhecer a repartição em questão (a depender do código de arrecadação) pela segregação feita por ele mesmo na planilha de fl. 56, que no entanto indica retenções não comprovadas. A planilha de cálculos apresentada pelo contribuinte, de fl. 56 indica uma série de retenções teoricamente sofridas, todas sob o código 6190, sem a indicação das respectivas fontes pagadoras e também sem qualquer documentação adicional de suporte, como notas fiscais, contabilidade, extratos bancários, etc.

A DIPJ do contribuinte realmente indica retenções no montante pleiteado, em sua Ficha 57, mas tais retenções não foram levadas à apuração do Saldo Negativo na Ficha 12A, como também não foram indicadas corretamente na DCOMP, que equivocadamente informa que todas as retenções teriam sido feitas sob o código 6190, o que contraria a própria DIPJ e os comprovantes de rendimento apresentados pelo contribuinte, já que parte das retenções ocorreu sob o código 6147, que implica menor “participação” do IRPJ retido). Vejamos a imagem da DCOMP:

PER/DCOMP 4.4		
42.947.333/0001-72	37704.09649.010211.1.7.02-4705	Página 3
<b>IRPJ Retido na Fonte</b>		00100614
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 23.070.659/0001-10		
Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		35.067,82
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 32.479.123/0001-43		
Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		10.878,97
Total		45.946,79

A despeito de todas essas inconsistências, o contribuinte não trouxe nenhuma explicação ou elemento probatório adicional para demonstrar seu alegado direito creditório.

Assim, entendo que não se desincumbiu do ônus probatório.

No Recurso Voluntário, o contribuinte ainda traz argumento adicional inovador, de que *“a incorreção na indicação do período em que fora percebido os valores decorrentes do prejuízo fiscal não pode sobrepor-se aos Princípios da Razoabilidade e Eficiência que devem nortear os atos da Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.*

De fato, eventual incorreção na indicação do período de apuração competente ou no momento em que ocorreu a retenção não pode obstar o direito creditório, mas competia ao contribuinte identificar tais desencontros e deles fazer prova, demonstrando, por exemplo, por meio de contratos, extratos bancários, notas fiscais e Livros Razão e Diário, que recebeu as quantias correspondentes aos serviços prestados da natureza especificada no momento “X” descontadas dos tributos retidos, e que tais retenções deveriam ser deduzida da apuração do IRRF do período em questão, gerando o Saldo Negativo Pleiteado.

Nada disso foi minimamente provado.

### **3 - Dispositivo**

Pelo exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório mínimo, razão pela qual conheço em parte do Recurso Voluntário para, na parcela conhecida, negar-lhe provimento

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah